



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER N.º 3362/2025

Ementa: Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024. Recursos das Empresas **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA e SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**. Legislação Pertinente: Lei federal nº 14.133/2021, Decretos Judiciários nº 33/2023 e 349/2023.

O Pregão Eletrônico nº 001/2024, que se encontra em fase recursal, tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio administrativo para a execução de serviços de Assistente Operacional e Assistente Operacional II com mão de obra alocada, pelo prazo de 12 (doze) meses.

As empresas **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA E SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, apresentaram recursos, requerendo reconsideração da decisão que as desclassificaram do certame. (Id. 0244841 e Id. 0244894).

A empresa vencedora, **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, apresentou contrarrazões, alegando serem corretas as desclassificações e requerendo que os recursos sejam julgados improcedentes. (Id. 0244912).

Após, os autos foram remetidos a DGT, que apresentou manifestação técnica, informando (Id. 0350099):

“3. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto:

Quanto à empresa **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, opina-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação;

Quanto à empresa **SERVMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, a equipe técnica não se manifesta sobre o mérito, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Pregoeiro, relacionada à condução do procedimento licitatório.”

O pregoeiro analisou o recurso e a sua decisão se encontra, com o assentimento do chefe do Núcleo de Licitação. Segue a transcrição da conclusão da decisão, id 0364537:

“6. CONCLUSÃO

Assim, diante da detida análise das razões recursais e contrarrazões postuladas, da manifestação da área técnica

demandante – CPROM/DGT – e do Pregoeiro, bem como do cotejo da doutrina, princípios e jurisprudência aplicáveis, cumpre-nos ressaltar que:

- não assiste razão à Recorrente **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, uma vez que a mesma não cumpriu com as exigências exigidas no edital para a qualificação técnica, devendo ser, portanto, mantida a decisão que a desclassificou e inabilitou para o certame, **sendo o seu recurso julgado IMPROCEDENTE.**

- assiste razão à Recorrente **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, visto que o pedido tempestivo de concessão de prorrogação de prazo não foi devidamente apreciado, devendo o Pregoeiro, amparado pelo princípio da autotutela, rever a sua decisão para proceder com a sua reclassificação, dando-lhe a oportunidade de apresentação da proposta de preços e demais documentações exigidas no edital, **sendo o seu recurso julgado PROCEDENTE."**

1-VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

Aqui é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No entanto, essa análise dos requisitos trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa especializada nas análises dos recursos.

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com os recurso, Id. 0244841 e Id. 0244894, contrarrazões apresentadas, Id. 0244912, e manifestação fundamentada do pregoeiro, Id. 0364537.

2-As alegações suscitadas pelo recorrente não estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da DGT que se encontra ao Id. 0350099.

4-O pregoeiro, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

5-A decisão do pregoeiro contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

2-DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

Os recursos administrativos e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme atesta o pregoeiro, segue transcrição da decisão, Id. 0364537:

“As empresas **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, interessadas no processo licitatório nº TJ-ADM-2023/31479 (**SEI nº 80506290.000027/2025-71**), e inconformadas com suas desclassificações e inabilitações no Pregão Eletrônico nº 001/2024, **interpuseram recurso administrativo**, ora em comento, no dia 24/10/2025, às 13h58min e 16h28min, respectivamente, anexados ao sistema COMPRAS.GOV.BR.

A licitante **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** cadastrou suas contrarrazões, no sistema COMPRAS.GOV.BR, em 28/10/2025.

Da análise preliminar, revela-se que os recursos administrativos e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 21/10/2025.”

Aos Ids. 0244833, 0244884, 0244903, 0244856, tais informações podem ser ratificadas, onde verifica-se, por meio das telas do portal compras.gov.br, que os Recursos das empresas foram anexados na data de 24/10/2025, sendo a data do prazo fatal para interposição dos recursos, logo, bem como as contrarrazões foram cadastradas no dia 28/10/2025, portanto, a insurgência é tempestiva.

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será

dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. "

3-DO MÉRITO DO RECURSO

3.1-DO INTERESSE DE RECORRER DAS LICITANTES

O interesse de agir no recurso é um conceito fundamental no Direito Processual. Ele indica que a parte que interpõe o recurso precisa ter uma razão concreta para isso, ou seja, o recurso deve ser capaz de modificar a situação jurídica de forma favorável à parte que recorre.

Assim, o interesse de agir no recurso existe quando há a possibilidade real de o recurso modificar a decisão que foi proferida, trazendo um benefício prático ou jurídico ao recorrente.

No entanto, é preciso ressaltar que os pressupostos recursais do recurso administrativo em licitações são apreciados com maior largueza, pois a participação de interessados em processos administrativos é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna.

Dito isso, é sabido que nas licitações, o interesse de recorrer está intimamente relacionado com a classificação da licitante na disputa.

No presente caso, conforme documento acostado ao Id. 0244894, a recorrente Serv Mais Serviços De Limpeza Ltda requereu prorrogação de prazo para a entrega da proposta e documentações, a qual não foi devidamente apreciada pelo Pregoeiro, resultando em sua desclassificação.

Ademais, conforme decisão de Id. 0109157, a recorrente Plus Terceirização Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2024, fora desabilitada em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica.

Logo, há o interesse de agir das requerentes, que interpuseram os recursos com intuito de modificar a desclassificação das empresas.

3.2 DO RECURSO DA EMPRESA PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Alegou a empresa recorrente **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA** que os atestados por si apresentados atendem aos requisitos de qualificação técnica exigida no edital, razão

pela qual, requer a sua reclassificação e habilitação no certame.

Nas suas contrarrazões, a **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** pontua que a recorrente não atendeu aos requisitos técnicos-operacionais exigidos no edital. Assim, requerendo, ao final, que o recurso da empresa **Plus Terceirização Ltda** seja julgado improvido, mantendo-se a decisão de sua desclassificação.

Percebe-se que a controvérsia se limita a aspectos de qualificação técnico-operacional. Dessa forma, os autos foram remetidos a DGT, que informou o seguinte:

“ 1.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA/ DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO

O edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, em seu item 1 – Qualificação Técnica, exige que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica “em nome da empresa, em original ou cópia autenticada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o desempenho satisfatório na execução do serviço para pelo menos 40% (quarenta por cento) referente aos postos de trabalho, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.”

A expressão “características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação” é inequívoca e delimita a necessidade de correlação material, funcional e dimensional entre os serviços atestados e as funções licitadas, no caso, Assistente Operacional I e II, voltadas a atividades de apoio administrativo.

Entretanto, os atestados apresentados pela empresa PLUS Terceirização Ltda. dizem respeito a funções sem correspondência técnica ou funcional com as atribuições previstas no Termo de Referência, abrangendo atividades como copeiro, garçom, tratador de animais, auxiliar em saúde bucal, supervisor de manutenção, designer gráfico e revisor de textos, entre outras.

Tais funções não se confundem nem se equiparam às atribuições administrativas descritas nos itens 2.6 e 3.4 do Termo de Referência, que compreendem o apoio às rotinas internas, tramitação de documentos, controle de materiais e suporte a unidades administrativas. Assim, os atestados apresentados não possuem características compatíveis com o objeto da licitação, conforme exigido expressamente pelo edital.

Adicionalmente, o item a.1.1 do edital estabelece que:

“Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente e deverá discorrer sobre o serviço prestado.”

Tal exigência, contudo, não elide a necessidade de compatibilidade entre o serviço atestado e o objeto licitado. Em outras palavras, ainda que o serviço esteja vinculado à atividade econômica prevista no contrato social da empresa, isso não supre o requisito material de que o serviço comprovado tenha características

idênticas ou assemelhadas às do objeto licitado.

No caso concreto, embora alguns atestados estejam relacionados a atividades inseridas no escopo econômico da empresa (por exemplo, “serviços terceirizados” de natureza geral), o conteúdo material dos contratos atestados não guarda relação com o objeto do edital, que demanda experiência comprovada em apoio administrativo com quantitativo mínimo de postos equivalentes. Assim, a compatibilidade formal com o CNAE não substitui a compatibilidade material com o objeto licitado.

Assim, a empresa não logrou comprovar experiência prévia com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, nos termos literais do edital.

1.3. DA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO DE POSTOS

O edital exige a comprovação de quantitativo mínimo de 9 (nove) postos de trabalho compatíveis. Nenhum dos atestados apresentados individualmente atinge tal quantitativo, sendo que a maioria comprova entre 1 e 4 postos. Também prevê, no item a.1.3, que:

“Para aferição das características, quantidades e prazos do objeto dos atestados, os mesmos serão considerados unitariamente, e não em somatório, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.”

Tal dispositivo reforça que apenas atestados referentes a serviços de natureza compatível e executados simultaneamente (concomitantes) poderiam, em tese, ser somados para fins de comprovação de capacidade técnica.

No caso em análise, contudo, os atestados da empresa PLUS Terceirização Ltda. tratam de atividades heterogêneas e sem relação funcional entre si, impossibilitando qualquer somatória por concomitância. Não há demonstração de que os serviços atestados foram executados simultaneamente, com funções equivalentes ao apoio administrativo e quantitativos compatíveis com o porte do contrato pretendido pelo Tribunal.

Portanto, ainda que se considerasse a hipótese de somatória por concomitância, não há base técnica ou jurídica para agregar quantitativos referentes a atividades de naturezas distintas e incompatíveis, como recepção, copeiragem, jardinagem e design gráfico.

Assim, a soma de atestados com objetos heterogêneos não comprova a capacidade da empresa de gerenciar simultaneamente múltiplos postos de apoio administrativo, o que constitui o cerne da exigência editalícia.

1.4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

Os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços compatíveis com as funções de Assistente Operacional I e II;

Nenhum atestado válido, isoladamente ou que foram executados em períodos concomitantes, atingem o quantitativo mínimo exigido (9 postos);

A soma de atestados heterogêneos não comprova capacidade de gestão de mão de obra simultânea, conforme vedação expressa do subitem a.1.3 do edital;

Dessa forma, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa PLUS

TERCEIRIZAÇÃO LTDA., uma vez que os documentos apresentados não atendem aos requisitos técnicos essenciais à comprovação de capacidade técnico-operacional.

Opina-se pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2024.”

Da mesma forma, o pregoeiro na sua decisão enfatiza que o recurso é de natureza técnica, e em concordância com o parecer técnico emitido pela DGT, destaca que sua desclassificação e inabilitação ocorreu em conformidade com as exigências do edital. (Id. 0364537).

Então, diante da segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração, a assessoria jurídica na análise dos presentes recursos deteve-se aos aspectos exclusivamente jurídicos.

Neste passo, vale ressaltar, que a grande maioria da doutrina especializada e a farta jurisprudência produzida no âmbito dos órgãos de controle de todo país vem firmando posição, especialmente após a vigência da nova Lei Federal de Licitações, no sentido de que não deve o órgão jurídico se imiscuir em aspectos técnicos da contratação, relativamente aos quais lhe falece competência funcional e técnica, sendo, ao fim e ao cabo, uma nefasta invasão de competência, cujas consequências podem resultar em um procedimento de contratação frustrado, ou, pior, em uma contratação de empresa inapta ou ineficiente, ainda que detentora do menor preço.

Neste diapasão, oportuno sejam lançadas luzes sobre o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas da Advocacia Geral da União, cuja orientação foi brilhantemente resumida pela renomada Professora Cristiana Fortini, Doutora em Direito Administrativo:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” – grifos acrescidos – (7º CONASJUR – Congresso Nacional sobre a atuação da Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos – Material de Apoio fl. 34).*

No mesmo sentido é o Enunciado nº 07 do Manual de atuação Consultiva da PGE/PE, a saber:

“A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que deve se limitar a sugestões ou recomendações”

Portanto, opina esta Consultoria Jurídica, em acordo com a área técnica e o pregoeiro, pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, uma vez que ambos atestam o não cumprimento das exigências técnicas pela empresa recorrente.

3.3 DO RECURSO DA EMPRESA SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Alegou a empresa recorrente **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** que requereu a prorrogação de prazo para a entrega da proposta e documentações, a qual não foi concedida pelo Pregoeiro, razão pela qual, requer a sua reclassificação no certame.

Nas suas contrarrazões, a **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** pontua que a recorrente não atendeu a convocação para apresentar proposta e/ou documentações, requerendo que o recurso seja julgado improcedente.

Conforme o parecer técnico emitido pela DGT (Id. 0350099), a razão recursal trata ,exclusivamente, de ato procedimental realizado pelo pregoeiro, vejamos:

“2.2. Da natureza do recurso

As razões recursais tratam exclusivamente de atos procedimentais praticados pelo Pregoeiro, relacionados à condução da sessão pública e à aplicação dos prazos para envio de documentos no sistema eletrônico — matéria que não envolve a esfera de análise técnica da área demandante ou da equipe de apoio técnico-operacional, cuja competência se restringe à verificação de requisitos de habilitação e conformidade do objeto.

Dessa forma, considerando que o recurso versa sobre questões de ordem formal e procedimental atinentes à condução do certame, compete unicamente à autoridade do Pregoeiro e à área de licitações apreciar os argumentos apresentados.

Em razão disso, esta equipe técnica informa não haver elementos sobre os quais deva se manifestar, uma vez que os fatos narrados não se relacionam com a análise técnica do objeto, tampouco com a verificação de requisitos de qualificação ou conformidade material.”

Desta forma, o pregoeiro na sua decisão enfatiza que não observou a solicitação de concessão de prorrogação de prazo da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, e, por equívoco, desclassificou a empresa sem analisar o pedido tempestivo da mesma. (Id. 0364537), vejamos:

“ No âmbito recursal, a empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** alega, em suas razões do recurso, que após a sua convocação para apresentar contraproposta e/ou proposta ajustada e/ou também os documentos de habilitação,

em 04/09/2025 às 15:53:49h, solicitou prorrogação do prazo para a entrega da proposta e documentações, entretanto, o Pregoeiro não a concedeu.

Requer, ao final, provimento total do recurso, tornando sem efeito a sua desclassificação no certame.

Já Recorrida afirma, em suas contrarrazões, que a empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** seja indeferido, com a manutenção da decisão que a declarou vencedora, visto que a mesma não atendeu à convocação do Pregoeiro para apresenta sua proposta ajustadas e demais documentos exigidos no certame.

Antes de adentrar no mérito do recurso, faz-se necessário trazer uma cronologia dos fatos ocorridos na licitação.

A sessão pública de abertura do pregão foi realizada em 04/10/2024, com a participação de 72 (setenta e duas) empresas participantes na licitação, ou seja, a licitação vem acontecendo há mais de 01 (um) ano.

No decorrer desse tempo, 38 (trinta e oito) empresas convocadas foram desclassificadas, por não atendimento às regras exigidas no edital, em especial “planilha de custos e/ou qualificação técnica”, até que se chegasse a uma empresa que viesse a atender os requisitos estabelecidos no edital, em 21/10/2025, como dito, há mais de 01 ano do início da sessão pública.

Ressalte-se que as desclassificações das empresas, relativas às propostas e/ou habilitações, foram realizadas de acordo com as manifestações proferidas pela equipe de planejamento/área técnica demandante.

Ocorre que, de fato, em virtude do longo lapso temporal e em razão da formatação do sistema compras.gov.br, o Pregoeiro não observou a solicitação de concessão de prorrogação de prazo da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e, por equívoco, desclassificou a empresa sem analisar o pedido tempestivo da mesma.

Com base na legislação vigente e nos entendimentos estabelecidos pelo TCU, o Pregoeiro ou autoridade superior, amparado pelo princípio da autotutela, em qualquer fase da licitação, poderá revisar e corrigir seus atos, expediente essencial para a promoção da legalidade e da eficiência administrativa.

No caso em apreço, consoante relatado pela empresa licitante, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que houve o equívoco no presente procedimento licitatório, de maneira que cabe ser revisto o procedimento, para que seja oportunizado ao interessado apresentar sua proposta e documentações, para avaliação.

Dessa forma, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

“Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Do mesmo modo José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o

poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração."

Relevante destacar, conforme acima pontuado, que a desclassificação da empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** se deu de forma equivocada, visto que o pedido tempestivo de concessão de prorrogação de prazo não foi devidamente apreciado, assistindo, portanto, razão à Recorrente, motivo pelo qual, amparado pelo princípio da autotutela, deve o Pregoeiro rever sua decisão que a desclassificou, dando-lhe a oportunidade de apresentar sua proposta comercial ajustada, acompanhada dos demais documentos exigidos no certame."

Portanto, opina esta Consultoria Jurídica, em acordo com o pregoeiro, pelo provimento do recurso apresentado pela empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, para receber sua proposta e reclassificar a empresa no certame.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA e SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA , pois foram tempestivos.

Com relação ao mérito, por se tratar de recurso de matéria exclusivamente técnica, acompanha-se o parecer técnico da área demandante de Id. 0350099 e coaduno com o pregoeiro pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da empresa PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Em relação ao recurso da empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, opino pelo seu provimento, devendo o pregoeiro receber a sua proposta e providenciar a sua reclassificação de acordo com as regras do edital.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Bruno Ribeiro Joaquim de Carvalho

Estagiário de Direito

Laís Borba Moreira

Consultora Auxiliar



Documento assinado eletronicamente por **LAIS BORBA MOREIRA, CONSULTOR AUXILIAR - LEI 5.516/89**, em 19/12/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0409658** e o código CRC **3D7B17CB**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o Parecer nº 3362/2025, da lavra da Bela. Laís Borba Moreira, por seus fundamentos fáticos e jurídicos e da instrução decisória do pregoeira.

Devolvo os autos ao NCL, para as providências subsequentes, observada a legislação incidente.

MONICA ELIZABETH GARRIDO

CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA



Documento assinado eletronicamente por **MONICA ELIZABETH VIEIRA MARTINS GARRIDO, CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA - LEI 5516/89**, em 19/12/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0409699** e o código CRC **1052D41D**.

Referência: Processo nº 80506290.000027/2025-71

SEI nº 0409699

Decisão

Considerando as informações prestadas pela área técnica demandante, pelo Núcleo de Licitação, bem como do Parecer Jurídico nº 3362/2025 (ID. 0409658), devidamente aprovado pela Chefe da Consultoria Jurídica da Presidência, (ID. 0409699), nos autos do processo **SEI nº 80506290.000027/2025-71, NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2024.

(Assinado eletronicamente)

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, DESEMBARGADOR**, em 16/01/2026, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0468869** e o código CRC **1A91C587**.

Referência: Processo nº 80506290.000027/2025-71

SEI nº 0468869

Art. 1º - Designar, em substituição, o servidor abaixo relacionado como fiscal do contrato vinculado à Secretaria de Administração, assim como seu substituto em eventuais ausências e impedimentos legais.

EMPRESA / ÓRGÃO / ENTIDADE	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	OBJETO RESUMIDO	FISCAL	SUPLENTE
TRADEKAR TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA	97/25	18/10/2025 à 17/04/2026	Contratação emergencial de locação de veículos de serviço	Caíque Luís Almeida Soares – CAD 971.076-0	Jhon Elton Souza dos Santos – CAD 970.798-0

Art. 2º – Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, bem como o registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Salvador, em 16 de janeiro de 2026.

MARCOS FERNANDO DE ALCÂNTARA DOMINGOS
Diretor de Serviços Gerais

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DO RECURSO – Pregão Eletrônico nº 001/2024 - TJ-ADM-2023/31479 – Processo SEI Nº 80506290.000027/2025-71 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio administrativo para a execução de serviços de Assistente Operacional e Assistente Operacional II com mão de obra alocada, pelo prazo de 12 (doze) meses. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que a Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PLUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, uma vez que a mesma não cumpriu com as exigências exigidas no edital para a qualificação técnica, devendo ser, portanto, mantida a decisão que a desclassificou e inabilitou para o certame e DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SERV MAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, visto que o pedido tempestivo de concessão de prorrogação de prazo não foi devidamente apreciado, devendo o Pregoeiro, amparado pelo princípio da autotutela, rever a sua decisão para proceder com a sua reclassificação, dando-lhe a oportunidade de apresentação da proposta de preços e demais documentações exigidas no edital, nos termos do Parecer Jurídico emitido pela Consultoria Jurídica da Presidência, acostado aos autos. Data da decisão: 16 de janeiro de 2026. Todo o processo encontra-se à disposição no Núcleo de Licitação, Edifício-sede do Tribunal de Justiça, sala 121-norte, 1º andar. AVISO DE EDITAL – Processo SEI nº 80506290.000048/2025-96 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – Objeto: Contratação de licenças de software de acesso e suporte remoto com vigência de 36 (trinta e seis) meses, para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Início da sessão de disputa: 03/02/2026 às 09 horas. (Horário de Brasília).
O Edital em referência encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: www.tjba.jus.br: ícone: TJBA – Institucional/Licitações/ Editais e www.gov.br/compras/pt-br (UASG 926303).

AVISO DE RESULTADO – CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2025 – TJ-ADM-2023/20709 – Objeto: Chamamento público, fundamentado, no que couber, na Lei nº 14.133/2021, e nos artigos 579 a 585 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para celebração de contrato de comodato visando à disponibilização não onerosa de veículos automotores 100% elétricos (EV) ou híbridos plugin (PHEV), destinados ao atendimento das demandas de deslocamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados que a Exma. Sra. Presidente deste Tribunal, nos termos das informações prestadas pela Pregoeira constantes dos autos do processo, declarou DESERTA o chamamento público em referência. Todo processo encontra-se à disposição no Edf. Anexo I do Tribunal de Justiça, na Diretoria de Serviços Gerais. Data da decisão: 16 de janeiro de 2026.

Salvador, 16 de janeiro de 2026.

Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
GABINETE

2º (SEGUNDO) TERMO DE AditAMENTO ao contrato Nº 01/24.
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.139.773/0001-68. Objeto: prestação de serviços continuados de Desafio Cognitivo – CAPTCHA, na modalidade Software as a Service (SaaS), sem alocação de mão de obra. Valor Global: R\$ 359.570,64 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), que será atendido através da Unidade Orçamentária: 2.04.601, Unidade Gestora: 0002, Projeto/Atividade: 2030/3207, Elemento de Despesa: 33.90.39.000/ 33.90.30.000, Subelemento: 39.008 / 30.014, Fonte: 113 / 120 / 313 / 320. SEI nº 80506250.000067/2025-99. Data: 16/01/2026.